

PARECER CEFOR

Inclui inc. IX no § 1º e § 3º, ambos no art. 236 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, incluindo a elaboração de relatório anual acerca dos arroios do Município e o seu envio à Câmara Municipal de Porto Alegre como ação permanente de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, de autoria do Vereador José Freitas, que visa incluir o inc. IX no § 1º e § 3º, ambos no art. 236 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, incluindo a elaboração de relatório anual acerca dos arroios do Município e o seu envio à Câmara Municipal de Porto Alegre como ação permanente de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente.

A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio, concluiu que a proposição apresenta conformidade jurídica.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto.

O processo foi encaminhado à CEFOR, designado este relator que subscreve.

É sucinto o relatório.

II - MÉRITO

Em exame preliminar, entendo que o presente Projeto não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação. Ainda, denota-se que a proposição não cria atribuições ou altera a estrutura de órgãos públicos, estabelecendo tão somente novas regras de política pública informacional e de controle ambiental. Nesta senda, a proposta apenas confere concretude ao direito constitucional à informação (art. 5º, inc. XXXIII, da CF) e ao princípio da transparência ambiental (art. 4º, inc. V, da Lei n. 6.938/81), privilegiando o controle externo do Poder Legislativo em matéria ambiental (art. 31 da CF e art. 55 da LOM).

Mister salientar que o assunto é de interesse local, cabendo ao município a competência para legislar e atuar sobre o tema (art. 30, incs. I e II, da CF). Por fim, no mesmo sentido da Carta Magna, o art. 55 da LOMPA versa que, cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

III - CONCLUSÃO

Antes o exposto, recomenda-se a **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

GILSON PADEIRO

VEREADOR



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 09/02/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0695236** e o código CRC **5527F36B**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOP)** contido no doc 0695236.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador(a), voto SIM**, em 21/02/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a), voto SIM**, em 22/02/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0695700** e o código CRC **34D34DB1**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 004/24 - CEFOR** contido no doc 0695236 (SEI nº 034.00338/2023-32 - Proc. nº 0826/23 - PELO nº 002), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **27 de fevereiro de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **00** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CEFOR 0695700.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 27/02/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0703577** e o código CRC **03758C69**.